

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para disciplinar a troca de produto isento de vício e determinar a substituição imediata, pelo comerciante, de produto com vício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. O consumidor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da aquisição, poderá, à sua escolha, exigir a substituição de produto isento de vício de qualidade e ainda não utilizado por outro de espécie semelhante e valor equivalente ou, ainda, por outro de valor superior desde que, nessa hipótese, se disponha a complementar a diferença de preço.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor."

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 26.

.....

.....

§ 4º Durante os prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, contados a partir da efetiva entrega ou retirada do produto, o consumidor poderá exigir diretamente do comerciante a substituição imediata do produto eivado de vício aparente ou de fácil constatação por outro da mesma espécie, marca e qualidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O vertente projeto de lei pretende inovar a disciplina da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de produtos no comércio varejista.

Em primeiro lugar, acrescenta dispositivo consolidando, no Código, a prática já amplamente adotada pelos comerciantes de permitir a troca de produto pelo consumidor, ainda quando este não apresente “defeito”, isto é, vício de qualidade ou quantidade. Trata-se de um comportamento há muito institucionalizado em economias maduras e que se mostra bastante saudável, tanto para a dinamização do comércio quanto para o estreitamento da confiança entre consumidor e varejista. Acredita-se que, ao estabelecer previsão expressa dessa possibilidade e ao impor parâmetros para seu exercício, oferece-se maior segurança jurídica às partes da relação de consumo.

Em segundo, sugerimos uma forma de superar um obstáculo que, passados mais de 25 anos de vigência do Código, permanece dificultando a concretização de uma prerrogativa elementarmente concebida em favor do consumidor. Trata-se do direito de, diante da constatação de um vício de qualidade ou quantidade no produto, dirigir-se diretamente ao comerciante na busca de solução para o problema.

O ideal do Código, evidente e inequívoco em seu art. 18 (*“os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade”*), é facilitar o exercício, pelo consumidor, do direito à qualidade do produto, propiciando que, se assim preferir, demande junto àquele com que contratou – e justamente por isso mais próximo e identificável – a substituição do produto com vício.

Infelizmente, na prática, os comerciantes têm-se isentado de sua obrigação, recusando-se a promover a substituição dos produtos e direcionando os consumidores aos fabricantes. Nosso projeto acrescenta parágrafo ao art. 26 do Código para determinar expressamente que, durante o prazo decadencial para a reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação, o consumidor possa exigir do comerciante a substituição imediata do produto.

Submetendo o presente projeto de lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA